



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei da Casa nº 37/2023

Autor: Deputado Moisemar Marinho

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 37/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Utiliza-se como justificativa a necessidade de proteção ao direito do consumidor, respeito à sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

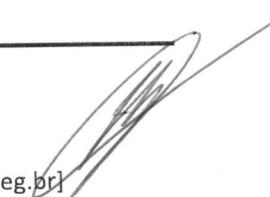
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Inicialmente, insta destacar que a matéria relativa à responsabilização por danos ao consumidor é de competência concorrente das esferas do Poder Público, conforme dispõe o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Há normas de natureza consumerista que incidem sobre a relação de consumo entre as instituições financeiras e clientes em aspectos não essencialmente contratuais e, assim, podem ser editadas pelos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União, segundo preconiza o art. 24, inciso V, §2º, da Constituição da República.

Não há que se falar em pretensão de alterar políticas de crédito, tampouco efeitos sobre elas que justifiquem o argumento de usurpação de competência.

Acerca da temática, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 7027) no sentido de que os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor.

Nesta toada, a supracitada matéria não encontra óbice no art. 40, da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista que não se trata de assunto de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, deve-se salientar, ainda, que o Projeto de Lei em comento não interfere no objeto do contrato, mas destina-se a garantir o direito de informação aos consumidores idosos do Estado do Tocantins, bem como a assegurar seu consentimento informado.

Noutro ponto, é possível questionar se a proposição não afrontaria certas determinações do Banco Central do Brasil (BCB), dado que a Lei Federal nº 4.545/1964 atribui ao BCB e ao Conselho Monetário Nacional a legitimação para editar atos normativos que disciplinem as operações de crédito.

A Resolução nº 4.480/2016 admite expressamente a utilização de assinatura digital para realizar abertura de contas de depósito por meio eletrônico. Apesar dessa permissão, o ato normativo é restrito à abertura de contas de depósito. Não engloba, portanto,

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



COASC-
Fls. 11

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

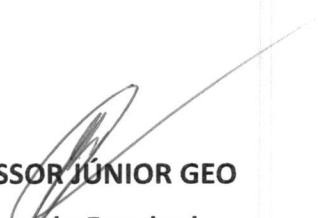
toda e qualquer operação de crédito. Ademais, a normativa do BCB não condiciona a abertura de tais contas à assinatura digital do cliente, mas se restringe a admitir esse formato, não sendo, portanto, algo obrigatório.

Nesse sentido, não se vislumbra, portanto, vício de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei sob análise, uma vez que a proposição se limita a resguardar a pessoa idosa, prevenindo-a de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2023, de autoria do Deputado Moisemar Marinho.

É o Parecer.

Palmas, 16 de março de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



COASC-AL
Fls. 12
11

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Professor Júnior Geo*, referente
ao(a) *P.L. n° 37.120.93*, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *finanças, Tributárias, fiscalização e
controle.*

Sala das Comissões, 28 de *Maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLAUDIA LELIS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO